

PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICOESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação  
Judicial e Falência****Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,  
Vitória/ES****Telefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1falencia-  
vitoria@tjes.jus.br (mailto:1falencia-vitoria@tjes.jus.br)****AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5029606-82.2021.8.08.0024**

Juíza de Direito: Dra. Maria Jovita Ferreira Reisen

**Vistos.**

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por Nascimento Premoldados Ltda (CNPJ 31.772.684/0001-73) e Nascimento Construções Ltda (CNPJ 41.071187/0001-00), em 17 de dezembro de 2021 (id 11174523).

Por ocasião do pronunciamento jurisdicional de id 13347908, este Juízo deferiu o processamento do presente procedimento apenas em relação a sociedade empresária Nascimento Premoldados Ltda (CNPJ 31.772.684/0001-73). Com relação a empresa Nascimento Construções Ltda (CNPJ 41.071187/0001-00), diante da impossibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial acaso não comprovados, individualmente, os requisitos do art. 48 da LRE, o processamento foi indeferido, eis que constituída a menos de 02 (dois) anos (LRF, art. 48).

Foi, ainda, nomeada Administradora Judicial ao presente caso, qual seja, Excelia Consultoria e Negócios Ltda, tendo assinado o termo de compromisso no id 13428634.

Interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial de Nascimento Construções Ltda, a este foi negado provimento, conforme acórdão de id 3394864, dos autos do AI 5004105-67.2022.8.08.0000.

O primeiro edital de credores (art. 52, §1º, da LRF) foi publicado no id 14936886, ao passo que o segundo (art. 7º, §2º, da LRF) no id 18052718.

No decorrer do processamento da recuperação judicial de Nascimento Premoldados

Ltda, a sociedade empresária Nascimento Construções Ltda comprovou o preenchimento do biênio de regular funcionamento e, por consequência, requereu o deferimento de sua inclusão no presente procedimento, em consolidação substancial (id 22342113).

O Ministério Público e a Administradora Judicial concordaram com o pleito (id's 23768870, 27774585, 23903359 e 28536423).

A recuperanda Nascimento Premoldados Ltda, por sua vez, requereu, ainda, a prorrogação do stay period, tendo a Administradora Judicial se manifestado favoravelmente, ao passo que o Ministério Público requereu o indeferimento de tal pleito (id's 19864812, 25386778, 26853651, 23768870, 27774585, 23903359 e 28536423).

Pois bem.

1) Por primeiro, está-se diante da (im)possibilidade do deferimento do processamento em consolidação processual e substancial das recuperações judiciais das sociedades empresárias Nascimento Premoldados Ltda e Nascimento Construções Ltda.

Acerca do tema, lembro que a reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, a Lei nº 11.101/05 passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, de devedores que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Quanto à consolidação processual, seu deferimento visa promover economia processual (evitando a repetição de atos processuais, o que ocorreria se os pedidos de recuperação das sociedades fossem processados em separado), evitar eventuais decisões conflitantes e reduzir os custos decorrentes do processo de recuperação judicial (providência importante para sociedades que se encontram em situação de crise econômico-financeira), bastando, para o seu deferimento, que exista afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, sendo tal afinidade preenchida pela mera inserção das sociedades em um mesmo grupo econômico.

Acerca da consolidação substancial, lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

A consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores desse grupo empresarial, desconsiderando a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do

grupo. No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial [...] (COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2021. Fls. 267/268).

Os requisitos pertinentes para consolidação substancial estão previstos no art. 69-J da LREF, a saber: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. No mesmo dispositivo legal se estabelece a necessidade de presença de, ao menos dois desses requisitos, para a admissão do expediente.

Na espécie, relata a Administradora Judicial que:

*Além da Administradora Judicial constatar a interconexão e confusão entre ativos ou passivos entre as empresas (v.g., a Nascimento Construções está sediada no mesmo endereço da Nascimento Premoldados sem qualquer contraprestação; a Nascimento Premoldados assumiu obrigações da Nascimento Construções; a Nascimento Construções não possui bens, etc.) a Administradora Judicial também constatou o seguinte:*

*(i) Relação de controle ou de dependência;*

*Claramente há relação de dependência entre as empresas. A Nascimento Construções constituída para a execução de obras completas e demais serviços depende exclusivamente dos serviços de fabricação das estruturas premoldadas de concreto. Além disso, ambas estão sediadas no mesmo endereço comercial. Por fim, o fato de a Nascimento Construções não possuir bens próprios (vide declaração negativa de bens acostada aos autos) evidencia ainda mais a dependência em relação à Nascimento Premoldados.*

*(ii) Identidade total ou parcial do quadro societário;*

*Conforme contrato social apresentando nos autos ambas as sociedades pertencem ao sócio Leandro Nascimento.*

*(iii) Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

*Há total identidade entre as atividades conforme objeto social. Além disso, há unidade de funcionamento do negócio (mesma sede).*

*De acordo com a perícia prévia realizada (ID 12799709) em março de 2022, a Nascimento Construção (originalmente constituída para a execução de obras) passou a realizar no final de 2021 os mesmos serviços da Nascimento*

*Premoldados.*

*Ainda houve a seguinte constatação:*

*“Pelo fato de os serviços de montagem de estruturas pré-moldadas de concreto armado estarem diretamente relacionadas a sua fabricação, e os serviços de fundação e instalação dos telhados também serem demandas do mercado quando da compra dessas estruturas, ficou evidenciado durante a realização da perícia prévia o objetivo de incorporação da Nascimento Construções à Nascimento Premoldados, assumindo esta última os próximos serviços, antes executados pela Nascimento Construções, e também a finalização dos contratos já firmados pela Nascimento Construções Ltda., no que diz respeito à execução de obras completas.”  
(id 23768870 - grifei)*

Percebe-se, portanto, que encontram-se preenchidos os requisitos para acolhimento das consolidações processual e substancial.

Ademais, fosse agora indeferido o pleito, a parte ativa retornaria de imediato a este Juízo por meio da ação autônoma - por vezes dependente desta, diante da alegação da existência de grupo econômico -, e ter-se-iam, então, perdido tempo e esforços em dano da parte e do ofício jurisdicional em contraste aberto com os propósitos que norteiam a tramitação das ações de recuperação e falência.

A respeito, merece ser lembrada a advertência de Liebman: “as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação” (grifei - Manual de Direito Processual Civil. Trad. Cândido Rangel Dinamarco, vol. I, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 258).

Nesse sentido também segue o escólio de Dinamarco, para quem “a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade” (A Instrumentalidade do Processo, 7 ed., Malheiros, 1999, p. 271).

Precisa ainda a lição ilustre Desembargador e processualista José Roberto dos Santos Bedaque ao consignar que:

“Não deve o processo, pois, ser escravo da forma. Esta tem sua importância dimensionada pelos objetivos que a determinaram. A estrita obediência à técnica elaborada pelo legislador processual às regras formais do processo é importante para garantir a igualdade de tratamento aos sujeitos parciais, assegurando-lhes liberdade de intervir sempre que necessário. Tudo para possibilitar que o instrumento atinja seu escopo final com justiça.

Mas o apego exagerado ao formalismo acaba por transformar o processo

em mecanismo burocrático e o juiz no burocrata incumbido de conduzi-lo. Não é este o instrumento que desejamos. É preciso reconhecer no julgador a capacidade para, com sensibilidade e bom senso, adequar o mecanismo às especificidades da situação, que não é sempre a mesma.” (grifos nosso, Efetividade do Processo e Técnica Processual, Malheiros, 2006, p. 45 - grifei).

Assim, pautado na economia processual e no melhor interesse ao cumprimento da função social da recuperação judicial, evidente a necessidade de processamento conjunto e coordenado do procedimento de soerguimento de ambas as empresas, diante da confusão de suas atividades e de seus patrimônios, em consolidação processual e substancial, o que defiro nesta oportunidade.

Assim, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial, conforme documentações anexas às petições de id's 25386778 e 26853651, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial apresentada por Nascimento Construções Ltda (CNPJ 41.071187/0001-00)**, nos seguintes termos:

1.1) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

1.2) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.

Serve a presente decisão como ofício à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal

Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

1.3) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

1.4) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “em recuperação judicial” nos registros desse órgão.

#### Serve a presente como ofícios.

1.5) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao Município de Vitória, por meio de suas respectivas Procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

1.6) Deve à recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado.

1.7) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Nesse ponto, diante da consolidação substancial acima deferida, deve o plano de recuperação contemplar ambas as empresas devedoras.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br (mailto:1falencia-vitoria@tjes.jus.br).

1.8) Nos termos da Recomendação 141/2023 do C. CNJ, intime-se a recuperanda e o Ministério Público para ciência da proposta de honorários requerida pela Administradora Judicial no id 27774585.

2) Como é sabido, a **prorrogação do prazo de *stay period*** é medida excepcional, que só pode ser admitida quando a demora do processo não puder ser imputada à atuação da devedora, conforme as peculiaridades do caso concreto, nos termos do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020.

Esse, inclusive, já era o entendimento da 2ª Seção do C. STJ antes mesmo da reforma promovida pela Lei 14.112/2020, *verbis*:

“O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou” (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/11/2010).

Outro não era o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

“Recuperação judicial Prorrogação do prazo de stay. Possibilidade de prorrogação em circunstâncias excepcionais e desde que não configurada desídia da recuperanda Redação do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020. Previsão de prorrogação por igual período Justificativas razoáveis e ratificadas pela própria Administradora Judicial. Desídia da recuperanda não configurada Decisão mantida Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento 2277747-42.2022.8.26.0000; Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/02/2023).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 90 dias - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas Não acolhimento - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO” (Agravo de Instrumento 2212648-62.2021.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 24/02/2023).

A esse respeito se destaca o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial do

Conselho da Justiça Federal, a saber:

“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

Veja-se lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

“Ultrapassado o prazo de 180 dias sem deliberação sobre o plano, as ações e execuções voltam a tramitar normalmente, independentemente de novo pronunciamento judicial. Em casos em que a deliberação sobre o plano de recuperação judicial não tenha ocorrido em razão de demora que não possa ser imputável ao devedor, a jurisprudência excepcionalmente tem prorrogado o período de suspensão das ações e execuções individuais em face do devedor, ainda que haja redação expressa determinando que seria improrrogável.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., São Paulo : SaraivaJur, 2023, p.. 78).

Doutrinam neste mesmo sentido João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“Apesar da taxatividade da regra, os tribunais tendem a mitigar seu conteúdo em atenção aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, quando o devedor não contribuiu para o retardamento do feito. A rigor, quando o juiz enfrenta a questão acerca da 'prorrogação do prazo do período de suspensão' versus o 'prosseguimento imediato das ações e execuções', há de se ponderar entre dois valores, de um lado, 'a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes como a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca a 'melhor solução para todos'; de outro, o 'direito ao imediato adimplemento do crédito'. Justamente nesses termos e com base nesse fundamento, o STJ já se pronunciou pela prevalência do princípio da preservação da empresa. (...) É requisito essencial para o deferimento da extensão do stay period que o próprio credor, por desídia, não tenha causado o retardamento dos atos processuais (i.e. publicação de editais, pagamento de custas, etc.) ou, até mesmo, da homologação do plano de recuperação judicial. (...) O quantum da extensão será aquele verificado no caso concreto como sendo o adequado para fazer cumprir os objetivos da LREF.” (Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., págs. 410/412).

Posto isso, cumpre verificar se o novo pedido de prorrogação é vinculado à existência de peculiaridades que estejam a justificar a providência ou não, desde que haja comprovação de que a recuperanda venha cumprindo os comandos impostos pela legislação.



Na hipótese em apreço, em que pese tenha havido pedido para inclusão de nova devedora, verifico que o pedido de prorrogação do stay period havia sido efetivo em data anterior, bem como que não há indícios de que a recuperanda Nascimento Premoldados Ltda tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Ao contrário, a Administradora Judicial informou que houve cumprimento dos prazos legais, inexistindo indícios de que a recuperanda tenha contribuído para o alargamento do lapso temporal sem submissão do plano à deliberação dos credores.

Relembro que o *stay period* funciona como mecanismo alinhado ao escopo de preservação da empresa, auxiliando na viabilização de uma efetiva recuperação judicial, já que constitui período propício à negociações e garantir a igualdade entre os credores (impossibilidade de pagamento de créditos concursais, em detrimento dos demais credores do quadro geral).

Para além de garantir tais preceitos, no presente caso a prorrogação do stay period se torna ainda mais imprescindível, quando se verifica que eventual indeferimento da prorrogação da suspensão das execuções causaria incongruências dentro do próprio procedimento. Isso porque, teríamos duas empresas devedoras em consolidação substancial (com autonomia patrimonial afastada, já que os ativos e passivos são equalizados), com uma delas podendo ser alvo de constrições e a outra não, podendo, inclusive, gerar a falência do grupo econômico, vez que, nesses casos (consolidação substancial), o resultado é único.

Fácil perceber, portanto, que, no presente caso, o indeferimento da prorrogação do stay period não se coaduna com os princípios fundamentais da recuperação judicial.

De fato, nos termos do art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Da leitura de tal artigo, depreende-se dois princípios norteadores da Lei 11.101/05, quais sejam: (i) princípio da preservação da empresa; e (ii) princípio da função social da empresa, os quais possuem profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que têm guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, pois, superada a crise, estar-se-á por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho, a arrecadação tributária e, ainda, os interesses dos credores.

Assim, além da devedora não ter concorrido para a demora no feito, a hipótese conta, ainda, com peculiaridade e especificidade que obstam solução simplista desprovida da detida análise de tais postulados, sob pena de inversão da lógica do sistema de insolvência, causando, assim, uma disfunção do sistema que impactaria a eficiência

do seu funcionamento.

Não há, portanto, óbice para a prorrogação do período de suspensão, tanto mais quando se mostra necessário para a empresa em recuperação ter maior tranquilidade e sucesso na elaboração do plano de recuperação, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual defiro o pleito.

Deve a devedora providenciar as comunicações competentes (LRF, art. 52, § 3º).

#### **DEMAIS PROVIDÊNCIAS:**

3) Ao Cartório para proceder com o cadastro dos credores e dos seus respectivos patronos indicados nos id's 20819093, 21008278, 22582522, 23243376, 24396634, 25714357, 30904394, 31597944, 32240924 e 33167543.

4) ID's 20114593, 21824367, 22698445 e 22698690: tos pedidos de habilitações/impugnações não devem ser realizados nos próprios autos da falência, devendo os patronos procederem pela distribuição dos pedidos por dependência a este feito no sistema PJE.

Assim, deve o Cartório excluir as referidas petições e seus anexos, intimando os respectivos subscritores para a correta observância do procedimento acima exposto, certificando-se nos autos.

Fica o Cartório, desde já, autorizado a excluir futuras petições requerendo a habilitação de crédito no bojo dos autos principais.

5) Com relação ao ofício tratando de reserva de créditos e penhoras provenientes de obrigações fiscais e previdenciárias, o STJ (REsp 1.931.633/GO) deixou evidenciado que não estão sujeitos aos efeitos e ao procedimento de recuperação judicial os créditos sujeitos à cobrança na forma da Lei de Execução Fiscal, de tal maneira que, na esteira dos artigos 1º e 2º da Lei Federal n.º 6.830/80, inviável a reserva de valores para tais finalidades nos autos em testilha.

Por isso, oficie-se a 11ª Vara Federal do Trabalho de Vitória, nos autos do processo 0000122-83.2020.5.17.0011, para ciência acerca da impossibilidade de atendimento de seu requerimento.

#### **Serve a presente como ofício.**

I-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

Assinado eletronicamente por: MARIA JOVITA FERREIRA REISEN  
05/12/2023 18:28:53  
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 32075476



23120518285350200000030711369

IMPRIMIR

GERAR PDF